



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.000992/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.329 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA (ATUAL RAZÃO SOCIAL SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/03/2006

BENEFÍCIOS FISCAIS. APROVEITAMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CND.

Para a fruição de benefício tributário de isenção ou redução de imposto é necessário que o importador comprove, no momento da importação, a quitação dos tributos e contribuições inerentes a mercadoria, o que é feito mediante entrega de CND.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/03/2006

CONEXÃO. INDEFERIMENTO. PROCESSO JÁ JULGADO NA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS.

É possível o indeferimento do pedido de apensamento pelo contribuinte quando o processo de conexão suscitado teve o seu recurso especial julgado em definitivo na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF e quando contrário aos interesses da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girar - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.329 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16624.000992/2009-14

Relatório

Com intuito de relatar os fatos de forma fidedigna, que replico o relatório da decisão recorrida:

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação alegadamente recolhido 'a maior, pago através de débito automático em conta corrente bancária na data do registro da DI nº 03/0074890-5, em 27/01/2000 (fls. 6/13), bem como das constantes da relação seguinte:

[omissis] tabela;

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Alega o interessado ter direito 'ao benefício fiscal concedido pelo art. 50 das Medidas Provisórias n.ºs. 1939L24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, 'de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, §: 1º I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc).

Tendo em vista que, em nome do mesmo interessado, na mesma Unidade da RFB e tratando de: assunto idêntico (mas para Declarações de Importação diferentes) há • diversos processos em tramitação, foram os mesmos apensados ao de nº 10831-000.846/2005-33. Relativamente a pleito de reconhecimento de direito creditório, foram apensados 569 (quinhentos e sessenta e nove processos), todos relacionados na tabela acima.

Constatou-se que parte dos processos 569 processos apensados ao de nº 10831-000.846/2005-33 apresentam registro no Programa . PerdComp, de Declaração de Compensação, e os respectivos processos referem-se, especificamente, a 30 (trinta) dos processos relacionados. Optou-se pela apensação, também, dos 30 processos de registro no PerdComp (v. fls. 185). Tais processos (caso de cumulação entre PAF de reconhecimento de direito creditório e PAF de pleito de compensação do referido direito) são os relacionados na tabela abaixo:

[omissis] tabela;

Considerando-se os apensamentos, discute-se aqui o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 815.215,67 (oitocentos e quinze mil, duzentos e quinze reais e sessenta e sete centavos). E, no presente acórdão, sempre que for feita referência ao processo principal e à respectiva Declaração de Importação, vale o mesmo para todos os processos relacionados anteriormente (e para suas DI's).

Voltemos à síntese dos fatos:

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DI – INDEFERIMENTO

Em 27/01/2000 o interessado submeteu a despacho aduaneiro mercadorias beneficiárias da mencionada redução, pela Declaração de Importação no 00/0074890-5, tendo deixado de pleitear o benefício em questão, e recolhido integralmente o Imposto de Importação. Em 26/01/2005, por requerimento de fls. 3, pleiteou a restituição do valor

que entende recolhido a maior. pelo Pedido 'de Restituição de fls. 3 e Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório de fls. 4/5.

Anexou às fls. 39 documento comprobatório fornecido pelo DECEX, segundo o qual a empresa está habilitada a fruir o benefício da Lei 10.182/2001 desde 18/01/2000.

O processo tramitou pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo — (IRF-SP), para revisão aduaneira e eventual retificação de Declaração de Importação.

Dentro do procedimento de análise da retificação prevista no art. 45 da IN SRF no 680/2006, o contribuinte em tela foi intimado a apresentar as certidões negativas de débito (CND, FGTS e Dívida Ativa da União) abrangendo as datas de registro da DI..

Em atendimento ao termo em questão o contribuinte apresentou tempestivamente resposta onde se manifestou pelo não cabimento da exigência de certidões negativas no caso em tela e também que caberia à administração verificar internamente se a empresa estaria ou não em regularidade com os tributos administrados pela União.

Tendo em vista o 'previsto no artigo 134 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85 (ou art. 120 do RA aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, para as DI's especificadas na tabela constante do Relatório, registradas após a vigência do novo RA) combinado com o artigo 60 da Lei 9.069, de 29/06/1995, entendeu a autoridade aduaneira que, da combinação dos dois dispositivos legais, fica caracterizado que a exigência de prova de quitação se renova a cada despacho objeto de redução pretendida e que a comprovação em questão deve ser feita pelo contribuinte, não se aplicando aqui o disposto no art. 37, da Lei 9.784/99. - Em decorrência do exposto, foi indeferido o pedido de retificação da Declaração' de Importação (fls. 129/131).

Em 15/05/2008 foi Proferido despacho indeferindo a retificação da Declaração de Importação (v. fls. 129/131).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO DENEGATÓRIO DA RETIFICAÇÃO DE DI- INDEFERIMENTO

Ciente da decisão denegatória de seu pleito (retificação da DI), o interessado apresentou seu pedido de reconsideração de despacho.

Apresentou, tempestivamente, seu pedido de reconsiderado de despacho para ser encaminhado ao Sr. Inspetor-Chefe, nos termos do § 4º, art. nº 45 da IN/SRF no 680/2006.

Em seu pedido de reconsideração o impetrante manteve posição pelo não cabimento da exigência de certidão negativa no caso em tela.

01- Argumentou que a Lei nº 10.182 não exige apresentação de CND para fruição da redução do imposto, porém a Notícia Siscomex nº 21, de 23/07/2001 não deixa qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do disposto no Art. 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, para as retificações constantes no processo em tela.

02 - Reapresentou jurisprudência das 1 e 2 Turmas do STJ, que, conforme já mencionado, não valem para o caso em tela, por tratarem de benefícios referentes a mercadorias beneficiadas por drawback, benefício este de caráter objetivo, e não à redução ora discutida, que é um benefício condicional do tipo objetivo-subjetivo ou misto (vinculado qualidade do importador e à destinação do bem).

Diante do exposto, e levando-se em conta o previsto no artigo 134 do, Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, aprovado • pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85 (ou art. 120 do RA aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, para as DI's especificadas na

tabela constante do Relatório, registradas após a vigência no novo RA), combinado com o artigo 60 da Lei 9.069, de 29/06/1995, foi mantido o indeferimento do pleito. O despacho denegatório do pleito encontra-se às fls. 177/181 – Despacho Decisório IRF/SPO nº 038/2009, de 03 de março de 2009.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO – INDEFERIMENTO

Tendo o interessado tomado ciência do despacho decisório que manteve o ' indeferimento, e esgotado administrativamente o pedido de retificação, os autos foram enviados' para a ALF/Aeroporto Internacional em São Paulo' Guarulhos- SP, para prosseguimento, 'nos termos do artigo 58 da IN/RFB 900/2008, ou seja, apreciação relativo .ao

reconhecimento ou não do direito creditório e a -restituição de crédito relativo ao tributo administrado pela RFB, (no caso em estudo, o imposto de importação).

• Com base na mesma argumentação que servira de base ao indeferimento de seu pedido de retificação de DI (posteriormente objeto de pedido de reconsideração), e levando em conta o referido indeferimento, que implicou em não ficar caracterizado terem os recolhimentos sido feitos a maior que o devido, foi indeferido também o pedido 'de reconhecimento de direito creditório. (fls. 204/208).

A - Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o interessado apresentou sua Manifestação de Inconformidade, tempestivamente.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Analisando-se a Manifestação de Inconformidade de fls. 224/238, constata-se que são os seguintes os principais argumentos do recorrente:

01 - A Lei, 10.182/01, que instituiu o benefício da de 40% -do II na importação de determinados produtos , para empresas montadoras e dos fabricantes do setor automotivo não exige a apresentação de CND para a fruição da redução do imposto (comprovação já feita quando de sua habilitação ao regime , feita junto ao SECEX).

'02 - Entende que não se aplica ao caso o art. 60 da Lei 9:069/95, que condiciona apresentação de CND apenas a concessão ou reconhecimento de benefício fiscal. Entende que o dispositivo legal prevê a apresentação em somente uma das ocasiões, e ele já apresentara as CND's quando da habilitação do benefício.

03 - Alega que, pela doutrina, lei posterior derroga lei anterior e lei especial derroga lei geral.

Portanto, a Lei 10182/2001 teria prevalência sobre' a Lei 9.069/1995,s já que lei posterior derroga a anterior. Também a derogaria por ser a Lei 9.069/1995 geral, e a lei 10182/2001 especial.

04 - Considera que caberia à Receita Federal aferir a- regularidade fiscal do interessado, pela simples verificação de seus sistemas informatizados, conforme art. 37 da Lei nº- 9.784/99;

05 — Reapresenta jurisprudência administrativa e judicial, que' entende reforçar Seu ponto de vista.

Resumindo-se os fatos, o indeferimento do pleito quanto à retificação da DI e do reconhecimento do direito creditório prendeu-se basicamente . a não apresentação das CNDs (Certidões Negativas de Débito) à época do fato' gerador, e a Manifestação de Inconformidade de fls. 224/238 também foca o mesmo assunto, ou seja, a pretendida inadmissibilidade de exigência de CNDs (Certidões Negativas de Débito) a cada

despacho aduaneiro de importação onde seja pleiteado benefício de redução ou isenção de tributo.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade da Recorrente fora apreciada pela 1ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade de votos, decidiu pela improcedência e, de consequente, não houve a retificação de ofício da PER/DCOMP como pleiteado pela Recorrente, bem como a sua homologação, porque ausente o crédito objeto do procedimento administrativo nº 10831-000.846/2005-33, assim ementado (fls. 108/115 dos autos):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/03/2006

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DIVERSOS COM CRÉDITO ORIUNDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE RETIFICAÇÃO DA DI E DO RECONHECIMENTO DO RESPECTIVO DIREITO CREDITÓRIO.

Direito Creditório não reconhecido por autoridade competente não pode ser utilizado para quitação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, por meio do instituto da compensação, nos termos da IN RFB 900/2008. Constatada a inexistência do direito creditório alegado pelo interessado, as compensações não são homologadas. Irresignada com o desfecho, assim que intimada, a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário

Irresignada com o desfecho, tão logo intimada da decisão de primeiro grau, a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário no qual, repisa a matéria de direito trazida em manifestação de inconformidade, todavia, em sede recursal inovando quanto a existência de conexão do presente processo de compensação com o procedimento de crédito discutido no bojo do processo nº 10831.000846/2005-33 e, por isso suscitada o sobrestamento do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

De já observo que o recurso voluntário da Recorrente deve ser conhecido e processado, dado que tempestivo e por atender aos requisitos formais exigidos em lei, bem como no RICARF.

Em que pese os argumentos despendidos pela Recorrente, sem muitas delongas, em caso análogo ao presente esta Turma já teve a oportunidade de analisar e julgar processo desta mesma contribuinte, cujo tema, causa de pedir e pedidos se assemelham.

Destaco que a matéria invocada na peça recursal, inclusive, se iguala àquela, isso porque ao que parece possui o crédito a mesma origem, a saber retificação de DI - *tanto é verdade que basta fazer uma leitura do voto constante no processo nº 10831.000846/2005-33,*

especialmente as planilhas ali elaboradas nos quais apresentam a origem dos créditos, valores e correspondente processo creditório e, em alguns casos o processo de compensação.

Dentre os processos da Recorrente, já apreciados por esta Turma, cito 10314.010750/2005-22, 10814.010028/2005-57, 10814.010026/2005-68, 10814.010025/2005-13, 10814.009728/2005-07, 10814.009724/2005-11 e 10814.009555/2005-19.

Tais processos versam, especificamente, de pedido de retificação da DI para fins de aplicação da redução de 40% do Imposto de Importação (II), prevista na Lei nº 10.182/2001, e, em consequência, o reconhecimento do crédito em razão do referido benefício.

Curiosamente, a matéria de fundo se iguala a esta, uma vez que busca a Recorrente o reconhecimento do crédito a partir da aplicação da redução de 40% do Imposto de Importação (II), prevista na Lei nº 10.182/2001.

Feito o apontamento, transcrevo o voto proferido pela Conselheira Larissa Nunes Girard no bojo do processo nº 10814.009555/2005-19:

A redução de alíquota do imposto de importação prevista na Lei nº 10.182/ 2001, específica para partes e peças de veículos, decorre das condições gerais estabelecidas para o Regime Automotivo por meio da Lei nº 9.449/1997, que fixa o teto da redução de partes em peças em até 90%. Com a publicação da Lei nº 10.182/2001, a redução ficou fixada em 40%. Portanto, deve ser entendida dentro desse contexto.

O Regime Automotivo segue uma sistemática bastante frequente nos benefícios fiscais concedidos na área aduaneira: ser composto de duas fases.

A primeira, de habilitação do operador ao regime, consiste em demonstrar para o órgão competente que o importador atende aos requisitos para se utilizar do benefício –essa fase diz respeito, usualmente, ao atendimento a uma condição de caráter subjetivo. Esse órgão competente pode ser a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) ou a própria Secretaria da Receita Federal.

[omissis]

Na segunda fase, que ocorre durante o despacho aduaneiro, caberá ao importador demonstrar para a Receita Federal que faz jus aos demais requisitos para o efetivo gozo do benefício fiscal. A fiscalização vai observar não somente os requisitos definidos na lei que instituiu o benefício fiscal como, por exemplo, verificar que não se trata de partes e peças para motocicleta, não contempladas pela Lei nº 10.182/2001, como também os requisitos lei específica expressamente dispensar o seu atendimento.

[omissis]

A concessão da redução, como consequência do reconhecimento do direito, se expressa pelo desembaraço aduaneiro. É o momento em que a fiscalização aduaneira atesta que o importador atendeu ao previsto tanto na lei específica, que instituiu o benefício, quanto na legislação aduaneira, e pode dispor do bem pagando um tributo menor.

Tal afirmação tem suporte no Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro – RA/2002), vigente à época dos fatos, do qual transcrevo a parte relativa a reconhecimento e concessão da isenção ou da redução:

[omissis]

Especificamente dos arts. 118 e 119 acima, extraímos que a concessão de qualquer isenção ou redução é condicionada à comprovação de regularidade fiscal, de inexistência de similar nacional e de transporte do bem importado em navio de bandeira brasileira, a menos que a lei disponha de forma diversa.

Em consonância com o ordenamento jurídico, a Lei nº 10.182/2001 apontou expressamente quais, dentre os requisitos gerais, não seriam aplicados na matéria por ela disciplinada, in verbis:

Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em:

.....

§2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000. (grifado)

O § 2º acima refere-se à inexistência de similar nacional e ao transporte sob bandeira brasileira. Assim, dos três requisitos do regramento geral para concessão de redução, dois foram expressamente excluídos pela Lei, restando incólume a exigência de prova de quitação dos tributos e contribuições federais para a concessão da redução.

A corroborar esse entendimento, temos que o próprio RA/2002, ao dispor sobre a redução de alíquota da Lei nº 10.182/2001, elencou tão somente a dispensa de similaridade e de bandeira brasileira. Seguem os trechos pertinentes:

Art. 136. É concedida a redução de quarenta por cento do imposto incidente sobre a importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, destinados exclusivamente aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de (Lei no 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, art. 5º e § 1º):

.....

Art. 201. São dispensados da apuração de similaridade:

.....

XII bens importados com a redução do imposto a que se refere o art. 136 (Lei no 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, art. 5º e § 2º).

.....

Art. 210. Respeitado o princípio de reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira (Decreto-lei no 666, de 1969, art. 2º):

.....

§ 3º São dispensados da obrigatoriedade de que trata o caput:

I bens doados por pessoa física ou jurídica residente ou sediada no exterior; e II partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, beneficiados com a redução do imposto a que se refere o art. 136 (Lei no 10.182, de 2001, art. 5º).

Dessa forma, entendo por demonstrado que a certidão negativa de débitos deve ser apresentada a cada operação de importação para a concessão da redução de imposto.

Veja que o entendimento firmado por esta Turma é uníssono em torno da apresentação de CND no momento em que o benefício fiscal é requerido.

In casu estar-se discutindo a retificação de PER/DCOMP, todavia, insisto, a tese da Recorrente é similar, porque invoca o reconhecimento do crédito a partir da aplicação da redução de 40% do Imposto de Importação (II), prevista na Lei nº 10.182/2001.

Além dos precedentes anteriormente citados, em especial, por esta Turma, destaco que o tema também fora vastamente debatido neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (para o mesmo contribuinte e matéria ora apreciada), cabendo citar o julgamento no processo de compensação nº 16624.000996/2009-01 de Relatoria da Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim no qual, adoto como razões de decidir a presente contenda, por concordar com a decisão posta:

Voto Vencedor

MÉRCIA HELENA TRAJANO D' AMORIM-Redatora Designada S3-C2T1 Fl. 167
Registre-se, inicialmente, que a Continental Brasil Indústria Automotiva LTDA é a atual denominação da Siemeos VDO Automotive LTDA.

Versa o presente processo de Declaração de Compensação realizado através da PER/DCOMP nº 15013.78826.210306.1.3.04-6161. A recorrente argumenta que apresentou essa Declaração de Compensação com o fim de quitar débito de IPI, com suposto crédito de Imposto de Importação oriundo de retificação de Declaração de Importação (DI) relativa A importação de produtos destinados a fabricação de componentes de veículos automotores, nos termos da legislação do Regime Automotivo, que entende ter direito.

Como relatado, no extrato da referida PER/DCOMP) consta que o direito creditório apurado (que serviu de base para seu pedido de compensação) baseia-se em fatos relatados e discutidos no Processo nº 10831-011.496/2005-31.

O processo acima mencionado foi apensado ao processo nº 10831- 000.846/2005-33, juntamente com outros, que tratavam de assunto idêntico e relativos ao mesmo contribuinte.

O processo principal (10831-000.846/2005-33) que contém 569 processos foi julgado nesta mesma sessão e foi negado provimento, pelo voto de qualidade (acórdão 3201-001.159).

No presente processo, foi proferido despacho decisório de indeferimento quanto ao pleito de compensação de tributos, com base no argumento de que a recorrente tenta compensar débitos para com a Fazenda Nacional utilizando-se de crédito (direito creditório) não reconhecido por autoridade competente, para o que inexistia previsão legal.

No presente não há discussão sobre o reconhecimento do direito creditório alegado pela recorrente, apenas sobre seu pleito de compensação de débitos sobre os referidos direitos. Em nenhum momento, inclusive no texto do despacho decisório, confirma que o sujeito passivo faz jus à restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, apenas que não pode quitar débitos para com a Fazenda Nacional utilizando créditos não reconhecidos.

Mais uma vez, no caso, a recorrente pretende quitar débitos para com Fazenda Nacional utilizando-se de direito creditório não reconhecido administrativa ou judicialmente, para o que inexistia previsão legal. Voltando ao sentido da expressão "apurar crédito", afirma a recorrente que "apurou crédito" decorrente de retificação de DI.

Não há como afirmar que o sujeito passivo "apurou crédito" decorrente de retificação de DI, mas que, julgando fazer jus à retificação da mesma, submeteu seu pleito à autoridade competente. Se a DI fosse efetivamente retificada, e na ausência de quaisquer outros óbices legais, seu direito creditório fosse reconhecido, então sim teria "apurado crédito decorrente de retificação de DI.

A DI não foi retificada, tampouco o direito creditório.

o indeferimento do reconhecimento ao direito creditório deu-se, pelos motivos abaixo:

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação supostamente recolhido a maior, pago através de débito automático em conta-corrente bancária na data do registro da DI nº 03/0074890-5, em 27/01/2000, assim como das constantes RELACIONADAS no relatório. Alega o interessado ter direito ao benefício fiscal concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias nºs. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, S 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc).

O benefício fiscal, ora em comento, é o concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias nºs. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, S 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc).

O núcleo da questão é. à admissibilidade da exigência da CNDs (Certidões Negativas de Débito) a cada importação de mercadorias ao amparo de benefício fiscal, mesmo que a apresentação das CNDs já tenha sido exigido para habilitação ao benefício.

Em análise ao texto dos artigos 5º e 6º da Lei n. 10.182/2001, observa-se que, não se está tratando de isenção de caráter geral, mas sim de isenção condicional do tipo objetivo-subjetiva ou chamada mista (vinculada à qualidade do importador e à destinação do bem), tampouco trata de alíquota 0 % ou de ex-tarifário; tratando-se de benefício válido para importação de determinadas mercadorias (relacionadas no art. 5º), para determinados tipos de importadores - v. Parágrafo I do art. 5º :- "O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de ... " Art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 (base da CND), dispõe:

Art. 60 - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (grifei)

Assim sendo, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

E, mais, a Solução de Consulta SRF (COSIT) nº 10, de 04 de junho de 2003, a qual baseia-se no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n. 07, de 1998, dispõe sobre a dispensa de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais quando do despacho aduaneiro de mercadorias isentas ou tributadas à alíquota zero, se o benefício ou incentivo fiscal envolvido não tiver sido concedido subjetivamente ao importador, conforme: (ou seja, de caráter geral)

"O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, DECLARA:

Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o despacho e conseqüente desembaraço de mercadorias importadas, quando isentas ou tributadas à alíquota zero. prescindem da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, por não se tratar de benefício ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador. " (grifei)

Conclui-se, portanto, que o Ato Declaratório acima dispensa apresentação de CNDs por ocasião do despacho aduaneiro apenas para benefícios ou incentivos fiscais concedidos em caráter objetivo, e mesmo assim para mercadorias isentas ou tributadas à alíquota zero. Estão excluídos da dispensa casos como o ora discutido, que já vimos tratar-se de benefício de caráter OBJETIVO / SUBJETIVO OU MISTO. Há que lembrar também que não estamos tratando de mercadorias isentas ou tributadas à alíquota zero. E, mais, a referida Solução de Consulta não se aplica ao caso, ora discutido, pois refere-se à Lei 8.032, de 12 de abril de 1990 (item "j" do inciso II parágrafo 2º - benefício fiscal de natureza objetiva), e não à Lei 10.182/2001, que ampara a redução em litígio.

Concluindo-se, pois, que para isenções ou reduções de caráter objetivo / subjetivo, prevalece a necessidade de comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais por ocasião do despacho aduaneiro das mercadorias respectivas.

Na lei 10.182/2001 não há expressa declaração no sentido de que a Lei 9.069/95 foi revogada por ela; bem como, não há incompatibilidade entre as duas (elas inclusive se complementam, na medida em que a lei mais nova fala de um benefício fiscal, e a antiga, em seu art. 60, fala dos requisitos para fruição do mesmo), e não se pode dizer que a Lei 10.182/2001 regule inteiramente a matéria de que tratava a Lei 9.069/95.

Portanto, embora a Lei 10.182/2001 não mencione a exigência de apresentação de CND's a cada novo despacho aduaneiro, ela dispõe de um benefício fiscal, e o art. 60 da Lei 9.069/95 menciona os requisitos para "concessão ou reconhecimento de benefício fiscal ...".

Acrescentando, pois, a concessão ou o reconhecimento do benefício fiscal estaria sujeito à apresentação de CND, nos termos do art. 118 do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 :

"Art. 118. A concessão e o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo ao imposto ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60). (..) "(grifei)

Quanto à habilitação do requerente junto ao SISCOMEX, via DECEX, nos termos do art. 6º da Lei 10.182/2001, não representou a concessão de nenhum benefício fiscal. A expedição de tal ato somente conferiu à recorrente o direito de pleitear tal benefício, por ocasião do registro de eventuais Declarações de Importação.

Tendo em vista, que os fatos geradores (27/01/2000 a 12/12/2003) encontram-se sob períodos de dois Regulamentos Aduaneiros (Decreto nº 91.030, de 05/03/85 e pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002), é clara a legislação ao dispor:

Art. 129 - Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação (Lei 5.172, artigo 111, 11).

(..)

Art. 134 - A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (Lei nº 5.172/66, artigo 179).

1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício.

2º - A isenção ou redução poderá ser requerida na própria Declaração de Importação.

(..)

Art. 135. Na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, será exigido o crédito tributário correspondente.

Os artigos acima são do Regulamento Aduaneiro de 1985, que foram ratificados pelos artigos 113,120 e 121, respectivamente, no Regulamento Aduaneiro de 2002.

Destarte, como conclui a decisão de primeira instância, segundo a qual:

a)-a habilitação do requerente junto ao SISCOMEX, para fruição dos benefícios previstos na Lei 10.182/2001, somente conferiu à interessada o direito de pleitear a redução dos impostos incidentes sobre as importações futuras; b)o requerimento de isenção deveria ocorrer em cada Declaração de Importação, na qual o interessado desejasse usufruir os benefícios relativos ao regime automotivo; c)a redução do imposto deveria ser concedida, em cada despacho aduaneiro de importação, por decisão expressa da autoridade fiscal, mediante prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, exigidos para sua concessão;

d)entre os requisitos exigidos para concessão da isenção, estava a apresentação das Certidões Negativas de Débito (CNDs), conforme art. 60 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995.e) - Eventual decisão favorável ao sujeito passivo, emitida no curso do despacho aduaneiro, não poderia gerar direito adquirido para o contribuinte, podendo ser revogada de ofício, em procedimento de revisão aduaneira. f) - Portanto, ressalta da análise desse item que o momento da apresentação das CNDs, para casos de benefícios de natureza subjetiva ou mista, ocorre a cada novo despacho aduaneiro beneficiado, independentemente de já terem sido apresentadas as referidas certidões por ocasião da habilitação ao benefício) - Não se pode configurar a exigência de CND pela autoridade aduaneira a cada desembaraço de DI como "reapresentação de documento já apresentado quando da habilitação ao benefício ", posto que cada Certidão refere-se a período distinto de vigência, tratando-se pois de documentos distintos.

Em assim sendo, tendo em vista que a importação de que trata a DI nº 03/0074890-5, em 27/01/2000, assim como das constantes RELACIONADAS no relatório, não fazem jus aos benefícios previstos na Lei 10.182/2001, art. 5º, uma vez que a recorrente não comprovou a quitação de tributos e contribuições federais (apresentação de CNDs válidas quanto ao prazo de vigência das mesmas) em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995, exigência para gozo do benefício fiscal.

Destarte, a recorrente utilizou-se de crédito tributário não reconhecido pela autoridade competente, visando compensar débitos seus para com a Fazenda Nacional, para o que inexistia previsão legal.

No que se refere ao fundamento da Recorrente de existência de conexão do presente processo de compensação com o procedimento de crédito nº 10831.000846/2005-33 e, por isso há de serem apensados, tal pleito, ao contrário do que possa pensar a Recorrente, eventual conexão não lhe favorece.

Isso porque o referido processo teve o recurso especial pela Recorrente julgado pela 3ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais, na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, oportunamente colaciono a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 27/01/2000 a 12/12/2003

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONSELHEIROS DO CARF. OBSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO RESTRITA.

Apenas as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça STJ em regime de recursos repetitivos que versem sobre matéria idêntica àquela que seja objeto da lide deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS E CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. DESPACHO ADUANEIRO. OBRIGATORIEDADE.

O Código Tributário Nacional determina que a concessão do benefício fiscal exige prova, apresentada pelo interessado, do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato. Não gera direito adquirido e o benefício será revogado sempre que ficar comprovado que o beneficiário não tinha direito ao favor ou deixou de tê-lo.

O reconhecimento do benefício fiscal instituído pelo Regime Automotivo depende da comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais, inclusive no momento do despacho aduaneiro, o que pode ser verificado depois do despacho.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

Assim, veja que o referido processo fora julgado em definitivo e contrário aos interesses da Recorrente e, à vista disso não vejo necessidade de deferir o pedido de conexão formalizado.

Ao todo o exposto, conheço o recurso voluntário interposto pela Recorrente, mas nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 13 do Acórdão n.º 3002-001.329 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16624.000992/2009-14